LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.
Publicada no Diário Oficial nº 4.024, de 12/12/2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Extensão Rural do Estado do Tocantins, com lotação básica no Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I.

Art. 2º O PCCR instituído nesta Lei norteia-se pelas seguintes diretrizes:

I - estruturas de cargos e carreiras que atendem:

a) à complexidade das atribuições;
b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;
d) à evolução funcional horizontal e vertical;

II - incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;

II - Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;

III - Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV - Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

V - Servidor Público, o agente administrativo ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, classificando-se em:

a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural;

b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;

c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro de Profissionais de Extensão Rural, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;

VI - Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VII - Referência, a indicação da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VIII - Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

IX - Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Extensão Rural para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X - Evolução Funcional Vertical, a movimentação do Quadro de Profissionais de Extensão Rural para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI - Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XII - Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR

Seção I
Da Remuneração

Art. 4º A remuneração do profissional de extensão rural é a constante do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Lei, ocorre nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras.

Seção II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 5º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I - em um mesmo exercício;

II - para um mesmo servidor público;

III - em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 6º É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural:

I - apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;

II - sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;
b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;
c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III - tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV - estiver em:

a) estágio probatório;
b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 7º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
b) para o serviço militar;

c) para atividade política;
d) para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Subseção II
Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que:

I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:

I - procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II - concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso I deste parágrafo.

Subseção III
Da Evolução Funcional Vertical

Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural que:

I - cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II - concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do RURALTINS, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:

a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;

§1º Os cursos de pós-graduação *lato* ***sensu*** **e** ***stricto sensu*****,** desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público do Quadro de Profissionais de Extensão Rural o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I - ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 13. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

I - aprimorar os métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional;

IV - definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com o RURALTINS, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para exercer mandato eletivo;

III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A qualificação funcional dos servidores de que trata esta Lei, resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I - treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II - capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III - natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV - natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no RURALTINS.

CAPÍTULO V
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração em conjunto com o RURALTINS implementar e gerir este PCCR, de modo a:

I - fixar diretrizes operacionais;

II - elaborar programas de qualificação funcional;

III - operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;

IV - efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;

V - manter atualizadas as especificações dos cargos;

VI - planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.

Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Extensão Rural – CGEFER.

§1º São membros da CGEFER:

I - um representante da:

a) Secretaria da Administração, na função de presidente;
b) Secretaria da Fazenda;
c) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

II - três representantes do RURALTINS, sendo:

a) o titular do setor de recursos humanos;
b) um servidor público ocupante do cargo de:

1. Extensionista Rural;
2. Técnico em Extensão Rural;

III - dois representantes do sindicato de representação da categoria.

§2º Incumbe:

I - aos dirigentes dos órgãos e sindicato indicar os membros da CGEMA;

II - à CGEFER:

a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;
b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;
e) baixar seu regimento interno.

§3º À CGEFER é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.

§4º A participação na CGEFER é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. São enquadrados nos cargos de:(Declarado Inconstitucional pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO, de 17/09/2020).*

I - Extensionista Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o atual ocupante do cargo de: Médico Veterinário, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Biólogo e Engenheiro Agrimensor, lotado no órgão na data da publicação desta Lei; :*(Declarado Inconstitucional pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO, de 17/09/2020).*

*II - Técnico em Extensão Rural, criado pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o atual ocupante do cargo de: Técnico Agrícola, Técnico Agropecuário e Técnico em Classificação de Produtos Vegetais, lotado no órgão na data da publicação desta Lei. *(Declarado Inconstitucional pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO, de 17/09/2020).*

*§1º O enquadramento de que trata este artigo ocorre no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor da remuneração percebida pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos II e IV desta Lei. *(Declarado Inconstitucional pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO, de 17/09/2020).*

*§2º São mantidos todos os direitos e garantias anteriores à vigência desta Lei, inclusive todas as regras de enquadramento e evolução funcional horizontal e vertical das Disposições Gerais, Transitórias e Finais do PCCR dos servidores do Quadro Geral e, no que couber, a aplicação dos arts. 17 a 26, e art. 28, da Lei 2.669/2012. *(Declarado Inconstitucional pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO, de 17/09/2020).*

*§3º É computado, para efeito de enquadramento e evolução funcional, o tempo que o

Servidor Público, estabilizado ou não, oriundo do quadro do Estado de Goiás, que optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins. *(Declarado Inconstitucional pela ADI nº 0003805-84.2020.8.27.2700/TO, de 17/09/2020).*

Art. 18. Os candidatos aprovados para os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural no concurso público homologado nos termos do Decreto 4.706 de 20 de dezembro de 2012, são enquadrados automaticamente nos termos desta Lei assim que empossados.

Art. 19. São extintos os cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, da Lei 2.669/12.

Art. 20. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

DENOMINAÇÃO, QUANTITATIVO, REQUISITO DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÃO DE CARGO.

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.

Denominação	Quantitativo	Requisito	Atribuição
Extensionista Rural	440	ÁREA ECONÔMICA Curso Superior em Agronomia, Engenharias: Agrícola, de Alimentos e de Pesca, Medicina Veterinária ou Zootecnia e registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Executar as atividades de assistência técnica e extensão rural nas comunidades rurais, de acordo com a Política Nacional de Assistência Técnica de Extensão Rural – PNATER; coordenar e/ou executar treinamentos visando à profissionalização dos agricultores familiares; aplicar métodos, técnicas e prover meios para transferência de tecnologias na área de competência; elaborar e acompanhar a implantação e execução de projetos e planos de crédito rural de financiamento das atividades agropecuárias; executar atividades de educação ambiental; realizar estudo de realidade e diagnóstico das comunidades rurais trabalhadas e outras atividades correlatas.
		ÁREA SOCIAL Curso Superior em Economia Doméstica, Nutrição, Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social com registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Elaborar, coordenar e executar ações nas áreas de assistência, previdência e educação; estudar a realidade social dos agricultores familiares e propor medidas que visem o benefício destes; coordenar e/ou executar treinamentos que profissionalizem os agricultores familiares, na respectiva área de competência; organizar e apoiar eventos que potencializem o desenvolvimento pleno das atividades rurais; orientar e assessorar as ações de desenvolvimento humano, economia solidária, educação, alimentação e educação ambiental e realizar outras atividades correlatas.
		ÁREA AMBIENTAL Curso Superior em Agronomia, Biologia, Engenharias Agrícola, Ambiental ou Florestal ou Geografia, com registro profissional e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Executar atividades de educação ambiental nas comunidades rurais; elaborar projetos ambientais, agroindustriais, para outorga d'água e irrigação, de tecnologia agroecológica de produção sustentável; realizar projetos de licenciamento ambiental e florestal da propriedade rural, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e outras atividades correlatas.
TOTAL DE VAGAS	**440**		

CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL.

Denominação	Quantitativo	Requisito	Atribuição
Técnico em Extensão Rural	270	Curso Técnico Agrícola, em Agropecuária ou em Zootecnia e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, em especial àqueles que praticam a agricultura familiar, em conformidade com a regulamentação do exercício profissional; participar da elaboração e execução dos programas de extensão rural nos municípios atendidos pelo Estado; elaborar e acompanhar a implantação de projetos de crédito rural, nos limites estabelecidos pela legislação; executar atividades de educação ambiental; realizar treinamento visando a capacitação dos agricultores familiares, estudos de realidade e diagnóstico das comunidades a serem trabalhadas e outras atividades correlatas.
TOTAL DE VAGAS	**270**		

ANEXO II DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

(Anexo II com redação dada pela Lei n° 5.032, de 2026)

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.457,85	5.730,74	6.017,27	6.318,16	6.634,06	6.965,77	7.314,06	7.679,75	8.063,72	8.466,93	8.890,29	9.334,78
III	6.058,22	6.361,13	6.679,19	7.013,16	7.363,81	7.732,00	8.118,59	8.524,53	8.950,76	9.398,28	9.868,20	10.361,62
IV	6.724,64	7.060,86	7.413,89	7.784,59	8.173,83	8.582,53	9.011,64	9.462,21	9.935,34	10.432,09	10.953,71	11.501,39
V	7.464,35	7.837,56	8.229,45	8.640,91	9.072,94	9.526,59	10.002,91	10.503,07	11.028,22	11.579,62	12.158,61	12.766,54
VI	8.285,41	8.699,67	9.134,66	9.591,39	10.070,94	10.574,53	11.103,24	11.658,40	12.241,33	12.853,40	13.496,07	14.170,87
VII	9.196,81	9.656,64	10.139,49	10.646,45	11.178,79	11.737,71	12.324,60	12.940,85	13.587,85	14.267,28	14.980,62	15.729,64
VIII	10.208,46	10.718,89	11.254,82	11.817,57	12.408,42	13.028,87	13.680,31	14.364,33	15.082,55	15.836,68	16.628,51	17.459,93
IX	11.331,37	11.897,95	12.492,85	13.117,50	13.773,37	14.462,05	15.185,13	15.944,39	16.741,61	17.578,69	18.457,64	19.380,50
X	12.577,84	13.206,75	13.867,06	14.560,42	15.288,46	16.052,87	16.855,52	17.698,28	18.583,19	19.512,36	20.487,97	21.512,37
XI	13.961,40	14.659,47	15.392,45	16.162,06	16.970,19	17.818,68	18.709,62	19.645,09	20.627,34	21.658,70	22.741,63	23.878,71
XII	15.497,16	16.272,02	17.085,61	17.939,90	18.836,88	19.778,74	20.767,65	21.806,04	22.896,35	24.041,17	25.243,22	26.505,38
XIII	17.201,83	18.061,94	18.965,03	19.913,29	20.908,95	21.954,38	23.052,11	24.204,71	25.414,97	26.685,71	28.019,98	29.420,99
XIV	19.094,04	20.048,74	21.051,18	22.103,75	23.208,94	24.369,38	25.587,85	26.867,22	28.210,60	29.621,12	31.102,16	32.657,28
XV	21.194,38	22.254,11	23.366,80	24.535,14	25.761,91	27.050,01	28.402,51	29.822,61	31.313,77	32.879,44	34.523,41	36.249,59
XVI	23.525,78	24.702,07	25.937,15	27.234,03	28.595,72	30.025,51	31.526,77	33.103,12	34.758,26	36.496,19	38.320,99	40.237,04
XVII	26.113,60	27.419,29	28.790,24	30.229,77	31.741,26	33.328,33	34.994,73	36.744,45	38.581,69	40.510,76	42.536,30	44.663,12

(Tabela I com redação dada pela Lei n° 5.032, de 2026)

TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.451,22	2.575,35	2.704,33	2.839,56	2.981,55	3.130,62	3.287,17	3.451,51	3.624,08	3.805,29	3.995,56	4.195,34
II	2.710,73	2.846,30	2.988,59	3.138,02	3.294,91	3.459,67	3.632,67	3.814,29	4.005,01	4.205,25	4.415,52	4.636,30
III	3.008,93	3.159,36	3.317,33	3.483,21	3.657,36	3.840,25	4.032,26	4.233,86	4.445,56	4.667,83	4.901,20	5.146,29
IV	3.339,91	3.506,90	3.682,26	3.866,36	4.059,66	4.262,67	4.475,80	4.699,59	4.934,57	5.181,30	5.440,37	5.712,37
V	3.707,30	3.892,68	4.087,29	4.291,65	4.506,26	4.731,55	4.968,13	5.216,55	5.477,38	5.751,23	6.038,79	6.340,75
VI	4.115,10	4.320,84	4.536,89	4.763,75	5.001,92	5.252,03	5.514,63	5.790,37	6.079,87	6.383,88	6.703,09	7.038,22
VII	4.567,76	4.796,16	5.035,96	5.287,75	5.552,14	5.829,75	6.121,25	6.427,30	6.748,66	7.086,10	7.440,40	7.812,43
VIII	5.070,23	5.323,71	5.589,90	5.869,41	6.162,86	6.471,02	6.794,56	7.134,28	7.491,01	7.865,57	8.258,86	8.671,81
IX	5.627,94	5.909,33	6.204,80	6.515,05	6.840,78	7.182,80	7.541,98	7.919,07	8.315,03	8.730,76	9.167,30	9.625,69
X	6.247,03	6.559,37	6.887,32	7.231,70	7.593,26	7.972,94	8.371,59	8.790,17	9.229,67	9.691,16	10.175,73	10.684,49
XI	6.934,18	7.280,90	7.644,95	8.027,17	8.428,56	8.849,97	9.292,46	9.757,09	10.244,96	10.757,18	11.295,05	11.859,80
XII	7.696,94	8.081,79	8.485,89	8.910,16	9.355,69	9.823,46	10.314,64	10.830,36	11.371,89	11.940,48	12.537,51	13.164,38
XIII	8.543,59	8.970,79	9.419,34	9.890,28	10.384,82	10.904,05	11.449,27	12.021,72	12.622,79	13.253,95	13.916,63	14.612,46
XIV	9.483,41	9.957,57	10.455,45	10.978,23	11.527,12	12.103,49	12.708,65	13.344,11	14.011,30	14.711,87	15.447,48	16.219,85
XV	10.526,58	11.052,92	11.605,55	12.185,83	12.795,13	13.434,88	14.106,62	14.811,96	15.552,55	16.330,17	17.146,69	18.004,02
XVI	11.684,50	12.268,73	12.882,18	13.526,26	14.202,59	14.912,72	15.658,34	16.441,26	17.263,33	18.126,49	19.032,83	19.984,47
XVII	12.969,79	13.618,29	14.299,21	15.014,15	15.764,87	16.553,10	17.380,78	18.249,81	19.162,30	20.120,42	21.126,43	22.182,75

(Tabela II com redação dada pela Lei n° 5.032, de 2026)

*ANEXO II DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

TABELAS DE VENCIMENTOS
(40h semanais)

*TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.252,98	5.515,63	5.791,41	6.081,00	6.385,04	6.704,30	7.039,52	7.391,48	7.761,04	8.149,11	8.556,58	8.984,39
III	5.830,82	6.122,36	6.428,48	6.749,91	7.087,40	7.441,77	7.813,85	8.204,55	8.614,78	9.045,51	9.497,79	9.972,69
IV	6.472,22	6.795,82	7.135,60	7.492,39	7.867,02	8.260,38	8.673,38	9.107,04	9.562,41	10.040,51	10.542,55	11.069,67
V	7.184,17	7.543,37	7.920,55	8.316,56	8.732,38	9.169,00	9.627,44	10.108,83	10.614,26	11.144,97	11.702,22	12.287,33
VI	7.974,41	8.373,12	8.791,78	9.231,37	9.692,92	10.177,60	10.686,47	11.220,79	11.781,84	12.370,93	12.989,48	13.638,95
VII	8.851,60	9.294,17	9.758,89	10.246,82	10.759,18	11.297,12	11.861,98	12.455,10	13.077,82	13.731,74	14.418,31	15.139,21
VIII	9.825,27	10.316,54	10.832,36	11.373,98	11.942,66	12.539,82	13.166,80	13.825,15	14.516,41	15.242,23	16.004,34	16.804,55
IX	10.906,03	11.451,35	12.023,92	12.625,12	13.256,37	13.919,20	14.615,14	15.345,90	16.113,20	16.918,85	17.764,81	18.653,03
X	12.105,72	12.711,02	13.346,54	14.013,88	14.714,59	15.450,31	16.222,83	17.033,96	17.885,65	18.779,94	19.718,93	20.704,88
XI	13.437,34	14.109,21	14.814,68	15.555,40	16.333,20	17.149,84	18.007,33	18.907,69	19.853,07	20.845,72	21.888,00	22.982,40
XII	14.915,46	15.661,23	16.444,28	17.266,51	18.129,82	19.036,32	19.988,11	20.987,53	22.036,91	23.138,76	24.295,69	25.510,47
XIII	16.556,14	17.383,97	18.253,16	19.165,82	20.124,11	21.130,30	22.186,82	23.296,16	24.460,99	25.684,03	26.968,22	28.316,64
XIV	18.377,32	19.296,19	20.261,00	21.274,06	22.337,77	23.454,65	24.627,38	25.858,73	27.151,68	28.509,26	29.934,71	31.431,45
XV	20.398,83	21.418,78	22.489,70	23.614,19	24.794,91	26.034,66	27.336,39	28.703,19	30.138,37	31.645,27	33.227,54	34.888,92
XVI	22.642,71	23.774,85	24.963,57	26.211,77	27.522,35	28.898,47	30.343,38	31.860,56	33.453,57	35.126,27	36.882,57	38.726,70
XVII	25.133,40	26.390,08	27.709,57	29.095,06	30.549,82	32.077,31	33.681,16	35.365,21	37.133,48	38.990,14	40.939,65	42.986,64

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

*TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.359,21	2.478,68	2.602,82	2.732,97	2.869,63	3.013,11	3.163,78	3.321,95	3.488,05	3.662,45	3.845,58	4.037,86
II	2.608,98	2.739,46	2.876,41	3.020,23	3.171,23	3.329,81	3.496,31	3.671,12	3.854,68	4.047,40	4.249,78	4.462,27
III	2.895,99	3.040,77	3.192,81	3.352,46	3.520,08	3.696,10	3.880,90	4.074,94	4.278,69	4.492,62	4.717,23	4.953,12
IV	3.214,54	3.375,26	3.544,04	3.721,23	3.907,28	4.102,67	4.307,80	4.523,19	4.749,35	4.986,81	5.236,16	5.497,95
V	3.568,14	3.746,56	3.933,87	4.130,56	4.337,11	4.553,95	4.781,65	5.020,74	5.271,78	5.535,35	5.812,12	6.102,74
VI	3.960,64	4.158,65	4.366,59	4.584,94	4.814,17	5.054,89	5.307,63	5.573,02	5.851,66	6.144,25	6.451,48	6.774,03
VII	4.396,30	4.616,13	4.846,93	5.089,27	5.343,73	5.610,92	5.891,48	6.186,04	6.495,34	6.820,12	7.161,12	7.519,18
VIII	4.879,91	5.123,88	5.380,08	5.649,10	5.931,53	6.228,12	6.539,52	6.866,49	7.209,83	7.570,33	7.948,85	8.346,30
IX	5.416,69	5.687,52	5.971,90	6.270,50	6.584,00	6.913,19	7.258,88	7.621,82	8.002,92	8.403,04	8.823,20	9.264,38
X	6.012,54	6.313,16	6.628,80	6.960,25	7.308,24	7.673,67	8.057,35	8.460,22	8.883,22	9.327,39	9.793,77	10.283,44
XI	6.673,90	7.007,60	7.357,99	7.725,86	8.112,18	8.517,78	8.943,66	9.390,85	9.860,40	10.353,40	10.871,08	11.414,63
XII	7.408,03	7.778,43	8.167,36	8.575,71	9.004,51	9.454,73	9.927,47	10.423,83	10.945,03	11.492,28	12.066,90	12.670,24
XIII	8.222,90	8.634,06	9.065,77	9.519,04	9.995,01	10.494,75	11.019,51	11.570,47	12.148,98	12.756,45	13.394,25	14.063,97
XIV	9.127,44	9.583,80	10.062,99	10.566,15	11.094,44	11.649,17	12.231,62	12.843,22	13.485,37	14.159,64	14.867,64	15.611,02
XV	10.131,45	10.638,04	11.169,92	11.728,42	12.314,85	12.930,59	13.577,11	14.255,98	14.968,77	15.717,20	16.503,07	17.328,22
XVI	11.245,91	11.808,21	12.398,63	13.018,54	13.669,48	14.352,95	15.070,59	15.824,12	16.615,33	17.446,09	18.318,41	19.234,33
XVII	12.482,95	13.107,11	13.762,47	14.450,58	15.173,12	15.931,76	16.728,37	17.564,78	18.443,02	19.365,18	20.333,43	21.350,10

**Tabela *I com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

***ANEXO II À LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.798,33	3.988,25	4.189,43	4.400,04	4.620,02	4.851,31	5.093,91	5.349,61	5.618,52	5.900,57	6.195,60	6.505,38
II	4.216,14	4.426,94	4.648,29	4.880,70	5.124,74	5.380,98	5.650,02	5.932,52	6.229,15	6.540,61	6.867,64	7.211,02
III	4.679,90	4.913,91	5.159,60	5.417,58	5.688,45	5.972,88	6.271,52	6.585,10	6.914,36	7.260,07	7.623,08	8.004,23
IV	5.194,70	5.454,44	5.727,16	6.013,52	6.314,19	6.629,90	6.961,40	7.309,47	7.674,93	8.058,68	8.461,61	8.884,69
V	5.766,12	6.054,43	6.357,14	6.675,00	7.008,75	7.359,18	7.727,14	8.113,50	8.519,18	8.945,14	9.392,40	9.862,01
VI	6.400,39	6.720,40	7.056,42	7.409,25	7.779,71	8.168,70	8.577,13	9.005,98	9.456,29	9.929,10	10.425,56	10.946,84
VII	7.104,43	7.459,65	7.832,64	8.224,27	8.635,48	9.067,25	9.520,61	9.996,65	10.496,48	11.021,31	11.572,37	12.150,99
VIII	7.885,92	8.280,22	8.694,23	9.128,93	9.585,38	10.064,65	10.567,88	11.096,28	11.651,09	12.233,64	12.845,33	13.487,60
IX	8.753,36	9.191,04	9.650,58	10.133,12	10.639,77	11.171,76	11.730,35	12.316,86	12.932,71	13.579,35	14.258,32	14.971,23
X	9.716,24	10.202,06	10.712,15	11.247,76	11.810,15	12.400,66	13.020,69	13.671,72	14.355,30	15.073,08	15.826,73	16.618,07
XI	10.785,03	11.324,27	11.890,50	12.485,02	13.109,27	13.764,73	14.452,96	15.175,61	15.934,39	16.731,11	17.567,66	18.446,05
XII	11.971,38	12.569,95	13.198,44	13.858,37	14.551,29	15.278,85	16.042,78	16.844,93	17.687,17	18.571,54	19.500,12	20.475,11
XIII	13.288,23	13.952,64	14.650,27	15.382,79	16.151,93	16.959,52	17.807,49	18.697,88	19.632,77	20.614,41	21.645,13	22.727,38
XIV	14.749,93	15.487,43	16.261,80	17.074,89	17.928,63	18.825,08	19.766,32	20.754,63	21.792,37	22.881,99	24.026,08	25.227,39
XV	16.372,43	17.191,05	18.050,60	18.953,13	19.900,79	20.895,83	21.940,62	23.037,65	24.189,53	25.399,00	26.668,96	28.002,41
XVI	18.173,40	19.082,07	20.036,16	21.037,98	22.089,88	23.194,37	24.354,08	25.571,79	26.850,38	28.192,91	29.602,54	31.082,67
XVII	20.172,47	21.181,10	22.240,15	23.352,16	24.519,77	25.745,76	27.033,04	28.384,68	29.803,93	31.294,12	32.858,83	34.501,76

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.893,53	1.989,43	2.089,07	2.193,53	2.303,21	2.418,37	2.539,30	2.666,25	2.799,57	2.939,55	3.086,52	3.240,85
II	2.094,02	2.198,73	2.308,65	2.424,09	2.545,29	2.672,56	2.806,19	2.946,50	3.093,82	3.248,51	3.410,94	3.581,49
III	2.324,36	2.440,58	2.562,60	2.690,74	2.825,27	2.966,54	3.114,87	3.270,61	3.434,15	3.605,85	3.786,14	3.975,44
IV	2.580,04	2.709,04	2.844,49	2.986,72	3.136,05	3.292,87	3.457,51	3.630,38	3.811,90	4.002,49	4.202,62	4.412,75
V	2.863,85	3.007,04	3.157,38	3.315,25	3.481,02	3.655,07	3.837,82	4.029,72	4.231,20	4.442,76	4.664,91	4.898,15
VI	3.178,87	3.337,81	3.504,70	3.679,94	3.863,94	4.057,13	4.259,98	4.472,99	4.696,63	4.931,47	5.178,04	5.436,94
VII	3.528,54	3.704,97	3.890,22	4.084,73	4.288,96	4.503,42	4.728,59	4.965,02	5.213,26	5.473,93	5.747,63	6.035,01
VIII	3.916,68	4.112,52	4.318,14	4.534,06	4.760,75	4.998,79	5.248,73	5.511,17	5.786,73	6.076,06	6.379,86	6.698,87
IX	4.347,52	4.564,89	4.793,14	5.032,80	5.284,43	5.548,65	5.826,09	6.117,40	6.423,27	6.744,42	7.081,65	7.435,74
X	4.825,75	5.067,03	5.320,38	5.586,41	5.865,72	6.159,01	6.466,96	6.790,31	7.129,82	7.486,31	7.860,64	8.253,66
XI	5.356,57	5.624,41	5.905,63	6.200,90	6.510,96	6.836,50	7.178,33	7.537,24	7.914,10	8.309,82	8.725,30	9.161,56
XII	5.945,80	6.243,09	6.555,25	6.883,00	7.227,17	7.588,52	7.967,94	8.366,34	8.784,66	9.223,89	9.685,08	10.169,34
XIII	6.599,84	6.929,84	7.276,33	7.640,14	8.022,15	8.423,25	8.844,42	9.286,64	9.750,97	10.238,52	10.750,44	11.287,97
XIV	7.325,82	7.692,11	8.076,72	8.480,56	8.904,58	9.349,81	9.817,30	10.308,17	10.823,57	11.364,76	11.933,00	12.529,64
XV	8.131,67	8.538,25	8.965,15	9.413,42	9.884,09	10.378,30	10.897,21	11.442,07	12.014,17	12.614,88	13.245,62	13.907,91
XVI	9.026,15	9.477,45	9.951,33	10.448,89	10.971,34	11.519,90	12.095,90	12.700,70	13.335,73	14.002,52	14.702,65	15.437,78
XVII	10.019,03	10.519,98	11.045,97	11.598,27	12.178,19	12.787,09	13.426,45	14.097,78	14.802,66	15.542,80	16.319,93	17.135,92

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.750,43	3.937,95	4.136,60	4.344,56	4.561,76	4.790,13	5.029,67	5.282,15	5.547,66	5.826,16	6.117,47	6.423,34
II	4.162,97	4.371,12	4.589,67	4.819,15	5.060,11	5.313,12	5.578,77	5.857,70	6.150,59	6.458,13	6.781,03	7.120,08
III	4.620,89	4.851,94	5.094,54	5.349,27	5.616,72	5.897,56	6.192,44	6.502,06	6.827,16	7.168,52	7.526,95	7.903,30
IV	5.129,19	5.385,65	5.654,93	5.937,68	6.234,56	6.546,30	6.873,61	7.217,29	7.578,15	7.957,05	8.354,91	8.772,65
V	5.693,41	5.978,08	6.276,98	6.590,82	6.920,37	7.266,38	7.629,70	8.011,19	8.411,75	8.832,33	9.273,95	9.737,64
VI	6.319,67	6.635,65	6.967,44	7.315,81	7.681,60	8.065,69	8.468,97	8.892,41	9.337,04	9.803,89	10.294,08	10.808,79
VII	7.014,84	7.365,57	7.733,87	8.120,55	8.526,58	8.952,91	9.400,55	9.870,59	10.364,11	10.882,32	11.426,43	11.997,75
VIII	7.786,47	8.175,80	8.584,59	9.013,81	9.464,50	9.937,73	10.434,61	10.956,34	11.504,16	12.079,37	12.683,34	13.317,51
IX	8.642,98	9.075,13	9.528,88	10.005,34	10.505,60	11.030,88	11.582,42	12.161,54	12.769,62	13.408,10	14.078,51	14.782,43
X	9.593,71	10.073,40	10.577,06	11.105,92	11.661,22	12.244,28	12.856,49	13.499,31	14.174,27	14.883,00	15.627,14	16.408,50
XI	10.649,02	11.181,47	11.740,55	12.327,57	12.943,96	13.591,15	14.270,70	14.984,24	15.733,45	16.520,12	17.346,12	18.213,43
XII	11.820,42	12.411,43	13.032,00	13.683,61	14.367,79	15.086,17	15.840,47	16.632,50	17.464,13	18.337,34	19.254,21	20.216,91
XIII	13.120,66	13.776,69	14.465,53	15.188,80	15.948,24	16.745,65	17.582,93	18.462,08	19.385,19	20.354,45	21.372,17	22.440,77
XIV	14.563,93	15.292,13	16.056,73	16.859,56	17.702,54	18.587,68	19.517,06	20.492,90	21.517,55	22.593,43	23.723,10	24.909,26
XV	16.165,96	16.974,26	17.822,97	18.714,12	19.649,83	20.632,32	21.663,93	22.747,13	23.884,49	25.078,70	26.332,64	27.649,28
XVI	17.944,22	18.841,43	19.783,49	20.772,67	21.811,31	22.901,87	24.046,96	25.249,31	26.511,78	27.837,37	29.229,23	30.690,70
XVII	19.918,08	20.913,99	21.959,69	23.057,67	24.210,56	25.421,08	26.692,14	28.026,73	29.428,08	30.899,48	32.444,45	34.066,67

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.869,65	1.964,34	2.062,73	2.165,87	2.274,16	2.387,88	2.507,27	2.632,63	2.764,26	2.902,48	3.047,59	3.199,98
II	2.067,62	2.171,00	2.279,54	2.393,52	2.513,19	2.638,85	2.770,80	2.909,34	3.054,81	3.207,55	3.367,92	3.536,32
III	2.295,05	2.409,81	2.530,29	2.656,80	2.789,64	2.929,13	3.075,59	3.229,37	3.390,84	3.560,38	3.738,39	3.925,31
IV	2.547,51	2.674,88	2.808,62	2.949,06	3.096,50	3.251,34	3.413,91	3.584,60	3.763,83	3.952,02	4.149,62	4.357,10
V	2.827,74	2.969,12	3.117,57	3.273,45	3.437,12	3.608,98	3.789,43	3.978,90	4.177,85	4.386,74	4.606,08	4.836,39
VI	3.138,78	3.295,71	3.460,50	3.633,53	3.815,21	4.005,97	4.206,26	4.416,59	4.637,40	4.869,28	5.112,74	5.368,38
VII	3.484,04	3.658,25	3.841,16	4.033,22	4.234,88	4.446,62	4.668,96	4.902,41	5.147,52	5.404,90	5.675,14	5.958,91
VIII	3.867,29	4.060,66	4.263,68	4.476,88	4.700,72	4.935,75	5.182,54	5.441,67	5.713,75	5.999,44	6.299,41	6.614,39
IX	4.292,69	4.507,33	4.732,69	4.969,33	5.217,79	5.478,68	5.752,62	6.040,25	6.342,27	6.659,37	6.992,34	7.341,97
X	4.764,90	5.003,13	5.253,29	5.515,96	5.791,75	6.081,34	6.385,41	6.704,68	7.039,91	7.391,90	7.761,51	8.149,58
XI	5.289,02	5.553,49	5.831,16	6.122,71	6.428,85	6.750,29	7.087,81	7.442,19	7.814,30	8.205,02	8.615,27	9.046,03
XII	5.870,82	6.164,36	6.472,59	6.796,20	7.136,03	7.492,82	7.867,46	8.260,84	8.673,88	9.107,57	9.562,94	10.041,10
XIII	6.516,61	6.842,45	7.184,57	7.543,79	7.920,99	8.317,03	8.732,89	9.169,53	9.628,00	10.109,41	10.614,87	11.145,62
XIV	7.233,44	7.595,11	7.974,87	8.373,61	8.792,29	9.231,91	9.693,50	10.178,18	10.687,08	11.221,44	11.782,51	12.371,63
XV	8.029,12	8.430,58	8.852,10	9.294,71	9.759,45	10.247,42	10.759,79	11.297,78	11.862,67	12.455,79	13.078,58	13.732,52
XVI	8.912,32	9.357,94	9.825,83	10.317,12	10.832,98	11.374,63	11.943,36	12.540,54	13.167,56	13.825,94	14.517,24	15.243,10
XVII	9.892,68	10.387,31	10.906,68	11.452,00	12.024,61	12.625,83	13.257,14	13.919,99	14.615,99	15.346,79	16.114,13	16.919,83

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.701,24	3.886,31	4.082,34	4.287,57	4.501,93	4.727,30	4.963,70	5.212,87	5.474,90	5.749,75	6.037,23	6.339,09
II	4.108,37	4.313,78	4.529,47	4.755,95	4.993,75	5.243,44	5.505,60	5.780,88	6.069,92	6.373,43	6.692,09	7.026,69
III	4.560,28	4.788,30	5.027,72	5.279,11	5.543,05	5.820,21	6.111,22	6.416,78	6.737,62	7.074,49	7.428,23	7.799,64
IV	5.061,92	5.315,02	5.580,76	5.859,80	6.152,79	6.460,44	6.783,46	7.122,63	7.478,75	7.852,69	8.245,33	8.657,59
V	5.618,73	5.899,67	6.194,65	6.504,38	6.829,60	7.171,07	7.529,63	7.906,11	8.301,42	8.716,49	9.152,32	9.609,92
VI	6.236,78	6.548,62	6.876,05	7.219,86	7.580,85	7.959,90	8.357,89	8.775,78	9.214,57	9.675,30	10.159,07	10.667,02
VII	6.922,84	7.268,97	7.632,43	8.014,04	8.414,75	8.835,48	9.277,26	9.741,13	10.228,18	10.739,59	11.276,57	11.840,39
VIII	7.684,34	8.068,57	8.472,00	8.895,59	9.340,37	9.807,39	10.297,75	10.812,64	11.353,28	11.920,94	12.516,99	13.142,84
IX	8.529,62	8.956,11	9.403,91	9.874,11	10.367,81	10.886,20	11.430,51	12.002,03	12.602,14	13.232,24	13.893,86	14.588,55
X	9.467,88	9.941,28	10.438,34	10.960,25	11.508,27	12.083,68	12.687,87	13.322,26	13.988,37	14.687,79	15.422,18	16.193,29
XI	10.509,35	11.034,81	11.586,56	12.165,88	12.774,19	13.412,89	14.083,53	14.787,71	15.527,09	16.303,44	17.118,62	17.974,55
XII	11.665,38	12.248,65	12.861,08	13.504,14	14.179,34	14.888,31	15.632,71	16.414,35	17.235,07	18.096,83	19.001,67	19.951,75
XIII	12.948,57	13.596,00	14.275,80	14.989,59	15.739,07	16.526,01	17.352,31	18.219,94	19.130,94	20.087,48	21.091,85	22.146,44
XIV	14.372,91	15.091,56	15.846,13	16.638,43	17.470,36	18.343,89	19.261,07	20.224,12	21.235,33	22.297,10	23.411,95	24.582,56
XV	15.953,93	16.751,63	17.589,21	18.468,67	19.392,10	20.361,71	21.379,79	22.448,78	23.571,22	24.749,78	25.987,27	27.286,63
XVI	17.708,87	18.594,31	19.524,02	20.500,22	21.525,24	22.601,49	23.731,57	24.918,15	26.164,06	27.472,27	28.845,87	30.288,16
XVII	19.656,84	20.639,69	21.671,67	22.755,25	23.893,02	25.087,67	26.342,05	27.659,14	29.042,11	30.494,21	32.018,92	33.619,86

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.845,13	1.938,58	2.035,67	2.137,46	2.244,34	2.356,56	2.474,39	2.598,10	2.728,01	2.864,41	3.007,62	3.158,01
II	2.040,50	2.142,52	2.249,64	2.362,13	2.480,23	2.604,24	2.734,46	2.871,18	3.014,74	3.165,48	3.323,75	3.489,94
III	2.264,95	2.378,20	2.497,10	2.621,96	2.753,06	2.890,71	3.035,25	3.187,01	3.346,37	3.513,68	3.689,36	3.873,83
IV	2.514,09	2.639,79	2.771,79	2.910,38	3.055,89	3.208,70	3.369,13	3.537,58	3.714,46	3.900,19	4.095,20	4.299,96
V	2.790,65	2.930,18	3.076,68	3.230,51	3.392,04	3.561,64	3.739,72	3.926,72	4.123,05	4.329,20	4.545,67	4.772,95
VI	3.097,61	3.252,49	3.415,11	3.585,88	3.765,17	3.953,42	4.151,09	4.358,66	4.576,58	4.805,42	5.045,69	5.297,97
VII	3.438,35	3.610,27	3.790,78	3.980,32	4.179,33	4.388,30	4.607,72	4.838,11	5.080,01	5.334,01	5.600,71	5.880,75
VIII	3.816,57	4.007,40	4.207,76	4.418,16	4.639,06	4.871,01	5.114,57	5.370,30	5.638,81	5.920,75	6.216,79	6.527,64
IX	4.236,39	4.448,21	4.670,62	4.904,16	5.149,36	5.406,82	5.677,17	5.961,03	6.259,08	6.572,03	6.900,63	7.245,67
X	4.702,40	4.937,51	5.184,39	5.443,61	5.715,79	6.001,58	6.301,66	6.616,74	6.947,58	7.294,95	7.659,71	8.042,69
XI	5.219,66	5.480,65	5.754,68	6.042,40	6.344,53	6.661,75	6.994,85	7.344,58	7.711,81	8.097,41	8.502,27	8.927,38
XII	5.793,82	6.083,51	6.387,69	6.707,07	7.042,43	7.394,55	7.764,27	8.152,49	8.560,12	8.988,12	9.437,52	9.909,40
XIII	6.431,14	6.752,70	7.090,34	7.444,85	7.817,10	8.207,95	8.618,35	9.049,26	9.501,72	9.976,82	10.475,65	10.999,44
XIV	7.138,57	7.495,49	7.870,27	8.263,79	8.676,97	9.110,82	9.566,36	10.044,68	10.546,91	11.074,26	11.627,98	12.209,37
XV	7.923,81	8.320,01	8.735,99	9.172,80	9.631,45	10.113,02	10.618,66	11.149,60	11.707,08	12.292,43	12.907,05	13.552,41
XVI	8.795,43	9.235,20	9.696,96	10.181,81	10.690,90	11.225,44	11.786,71	12.376,06	12.994,86	13.644,60	14.326,83	15.043,17
XVII	9.762,93	10.251,07	10.763,63	11.301,80	11.866,90	12.460,24	13.083,26	13.737,42	14.424,29	15.145,50	15.902,78	16.697,91

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO II DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

*TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.862,56	4.055,69	4.260,27	4.474,45	4.698,15	4.933,34	5.180,05	5.440,07	5.713,53	6.000,35	6.300,37	6.615,38
II	4.287,43	4.501,80	4.726,89	4.963,24	5.211,40	5.471,97	5.745,57	6.032,84	6.334,48	6.651,22	6.983,77	7.332,96
III	4.759,04	4.997,00	5.246,85	5.509,20	5.784,65	6.073,88	6.377,58	6.696,46	7.031,28	7.382,84	7.751,99	8.139,59
IV	5.282,55	5.546,67	5.824,00	6.115,21	6.420,97	6.742,02	7.079,12	7.433,07	7.804,72	8.194,95	8.604,70	9.034,93
V	5.863,63	6.156,81	6.464,65	6.787,87	7.127,27	7.483,63	7.857,81	8.250,71	8.663,24	9.096,40	9.551,23	10.028,78
VI	6.508,62	6.834,05	7.175,75	7.534,54	7.911,26	8.306,84	8.722,18	9.158,28	9.616,20	10.097,01	10.601,86	11.131,95
VII	7.224,57	7.585,79	7.965,09	8.363,34	8.781,51	9.220,58	9.681,61	10.165,70	10.673,98	11.207,68	11.768,06	12.356,46
VIII	8.019,27	8.420,24	8.841,25	9.283,31	9.747,47	10.234,85	10.746,59	11.283,92	11.848,12	12.440,52	13.062,55	13.715,68
IX	8.901,38	9.346,46	9.813,78	10.304,48	10.819,70	11.360,68	11.928,71	12.525,15	13.151,41	13.808,98	14.499,43	15.224,40
X	9.880,55	10.374,58	10.893,30	11.437,96	12.009,87	12.610,36	13.240,88	13.902,92	14.598,06	15.327,97	16.094,37	16.899,09
XI	10.967,41	11.515,77	12.091,57	12.696,14	13.330,96	13.997,50	14.697,37	15.432,24	16.203,85	17.014,04	17.864,74	18.757,98
XII	12.173,83	12.782,51	13.421,63	14.092,72	14.797,36	15.537,22	16.314,07	17.129,78	17.986,27	18.885,59	19.829,87	20.821,36
XIII	13.512,94	14.188,59	14.898,02	15.642,92	16.425,07	17.246,31	18.108,63	19.014,06	19.964,77	20.963,01	22.011,15	23.111,71
XIV	14.999,36	15.749,33	16.536,80	17.363,63	18.231,82	19.143,42	20.100,58	21.105,60	22.160,89	23.268,93	24.432,37	25.654,00
XV	16.649,29	17.481,76	18.355,84	19.273,63	20.237,32	21.249,19	22.311,64	23.427,22	24.598,59	25.828,51	27.119,94	28.475,94
XVI	18.480,72	19.404,76	20.374,98	21.393,74	22.463,43	23.586,59	24.765,92	26.004,22	27.304,43	28.669,66	30.103,13	31.608,29
XVII	20.513,59	21.539,28	22.616,24	23.747,05	24.934,41	26.181,13	27.490,18	28.864,68	30.307,92	31.823,32	33.414,48	35.085,20

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

*TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.925,55	2.023,07	2.124,40	2.230,62	2.342,16	2.459,27	2.582,24	2.711,34	2.846,91	2.989,25	3.138,71	3.295,65
II	2.129,43	2.235,91	2.347,69	2.465,08	2.588,33	2.717,75	2.853,64	2.996,32	3.146,14	3.303,45	3.468,62	3.642,05
III	2.363,67	2.481,85	2.605,94	2.736,24	2.873,05	3.016,71	3.167,54	3.325,92	3.492,22	3.666,83	3.850,16	4.042,67
IV	2.623,67	2.754,85	2.892,60	3.037,23	3.189,08	3.348,55	3.515,98	3.691,77	3.876,36	4.070,18	4.273,69	4.487,37
V	2.912,28	3.057,89	3.210,78	3.371,32	3.539,89	3.716,88	3.902,72	4.097,87	4.302,76	4.517,89	4.743,79	4.980,98
VI	3.232,62	3.394,25	3.563,96	3.742,17	3.929,28	4.125,74	4.332,02	4.548,63	4.776,05	5.014,86	5.265,61	5.528,88
VII	3.588,21	3.767,63	3.956,01	4.153,80	4.361,49	4.579,57	4.808,55	5.048,98	5.301,42	5.566,50	5.844,82	6.137,07
VIII	3.982,92	4.182,06	4.391,16	4.610,73	4.841,26	5.083,32	5.337,49	5.604,36	5.884,58	6.178,81	6.487,75	6.812,15
IX	4.421,04	4.642,09	4.874,19	5.117,91	5.373,79	5.642,48	5.924,61	6.220,84	6.531,89	6.858,47	7.201,40	7.561,48
X	4.907,36	5.152,72	5.410,35	5.680,88	5.964,91	6.263,16	6.576,32	6.905,14	7.250,39	7.612,91	7.993,56	8.393,23
XI	5.447,16	5.719,52	6.005,50	6.305,76	6.621,06	6.952,11	7.299,72	7.664,70	8.047,94	8.450,34	8.872,85	9.316,49
XII	6.046,35	6.348,66	6.666,10	6.999,40	7.349,38	7.716,84	8.102,69	8.507,82	8.933,21	9.379,87	9.848,86	10.341,31
XIII	6.711,44	7.047,02	7.399,38	7.769,34	8.157,81	8.565,69	8.993,99	9.443,68	9.915,86	10.411,66	10.932,24	11.478,85
XIV	7.449,71	7.822,19	8.213,30	8.623,97	9.055,16	9.507,92	9.983,31	10.482,49	11.006,60	11.556,94	12.134,79	12.741,52
XV	8.269,18	8.682,64	9.116,76	9.572,60	10.051,24	10.553,80	11.081,48	11.635,56	12.217,34	12.828,20	13.469,61	14.143,09
XVI	9.178,79	9.637,72	10.119,61	10.625,58	11.156,87	11.714,71	12.300,44	12.915,47	13.561,25	14.239,31	14.951,27	15.698,84
XVII	10.188,45	10.697,87	11.232,77	11.794,40	12.384,12	13.003,32	13.653,50	14.336,18	15.052,98	15.805,63	16.595,91	17.425,70

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

*ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.392,26	3.561,88	3.741,56	3.929,65	4.126,11	4.332,68	4.549,34	4.777,71	5.017,87	5.269,77	5.533,26	5.809,92
II	3.765,41	3.953,68	4.151,36	4.358,93	4.576,88	4.805,72	5.046,00	5.298,30	5.563,22	5.841,38	6.133,45	6.440,12
III	4.179,60	4.388,58	4.608,01	4.838,41	5.080,33	5.334,35	5.601,06	5.881,12	6.175,18	6.483,93	6.808,13	7.148,54
IV	4.639,36	4.871,33	5.114,89	5.370,64	5.639,17	5.921,13	6.217,19	6.528,04	6.854,44	7.197,16	7.557,02	7.934,87
V	5.149,69	5.407,18	5.677,53	5.961,40	6.259,48	6.572,44	6.901,07	7.246,12	7.608,43	7.988,85	8.388,30	8.807,70
VI	5.716,15	6.001,96	6.302,05	6.617,16	6.948,01	7.295,42	7.660,19	8.043,19	8.445,36	8.867,63	9.311,01	9.776,56
VII	6.344,93	6.662,17	6.995,29	7.345,05	7.712,30	8.097,91	8.502,81	8.927,96	9.374,35	9.843,07	10.335,22	10.851,98
VIII	7.042,87	7.395,02	7.764,77	8.153,00	8.560,65	8.988,69	9.438,11	9.910,02	10.405,53	10.925,80	11.472,09	12.045,70
IX	7.817,58	8.208,47	8.618,88	9.049,83	9.502,32	9.977,44	10.476,31	11.000,12	11.550,14	12.127,64	12.734,03	13.370,72
X	8.677,52	9.111,40	9.566,96	10.045,31	10.547,58	11.074,96	11.628,71	12.210,14	12.820,64	13.461,68	14.134,76	14.841,51
XI	9.632,05	10.113,65	10.619,34	11.150,30	11.707,82	12.293,21	12.907,86	13.553,26	14.230,92	14.942,46	15.689,58	16.474,07
XII	10.691,58	11.226,15	11.787,46	12.376,84	12.995,68	13.645,46	14.327,72	15.044,11	15.796,32	16.586,14	17.415,45	18.286,21
XIII	11.867,64	12.461,03	13.084,08	13.738,28	14.425,20	15.146,45	15.903,77	16.698,97	17.533,92	18.410,61	19.331,14	20.297,70
XIV	13.173,08	13.831,74	14.523,33	15.249,49	16.011,97	16.812,57	17.653,19	18.535,85	19.462,65	20.435,78	21.457,56	22.530,45
XV	14.622,13	15.353,23	16.120,89	16.926,93	17.773,29	18.661,95	19.595,04	20.574,80	21.603,54	22.683,71	23.817,90	25.008,79
XVI	16.230,56	17.042,09	17.894,19	18.788,90	19.728,35	20.714,76	21.750,50	22.838,02	23.979,93	25.178,93	26.437,87	27.759,76
XVII	18.015,92	18.916,72	19.862,56	20.855,68	21.898,47	22.993,39	24.143,06	25.350,20	26.617,72	27.948,61	29.346,04	30.813,33

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.691,10	1.776,75	1.865,74	1.959,03	2.056,98	2.159,84	2.267,83	2.381,21	2.500,28	2.625,29	2.756,55	2.894,38
II	1.870,16	1.963,67	2.061,84	2.164,94	2.273,18	2.386,85	2.506,19	2.631,50	2.763,08	2.901,23	3.046,29	3.198,61
III	2.075,88	2.179,67	2.288,65	2.403,08	2.523,24	2.649,40	2.781,87	2.920,97	3.067,02	3.220,37	3.381,38	3.550,45
IV	2.304,22	2.419,43	2.540,40	2.667,42	2.800,79	2.940,84	3.087,88	3.242,27	3.404,39	3.574,61	3.753,34	3.941,00
V	2.557,69	2.685,57	2.819,84	2.960,83	3.108,88	3.264,32	3.427,54	3.598,92	3.778,87	3.967,81	4.166,20	4.374,51
VI	2.839,03	2.980,98	3.130,03	3.286,53	3.450,86	3.623,40	3.804,57	3.994,81	4.194,54	4.404,27	4.624,48	4.855,70
VII	3.151,32	3.308,89	3.474,34	3.648,05	3.830,45	4.021,98	4.223,08	4.434,23	4.655,94	4.888,74	5.133,17	5.389,84
VIII	3.497,97	3.672,87	3.856,51	4.049,34	4.251,80	4.464,39	4.687,61	4.921,99	5.168,09	5.426,50	5.697,82	5.982,72
IX	3.882,75	4.076,88	4.280,72	4.494,77	4.719,50	4.955,47	5.203,25	5.463,41	5.736,58	6.023,41	6.324,58	6.640,81
X	4.309,85	4.525,34	4.751,60	4.989,19	5.238,64	5.500,58	5.775,61	6.064,39	6.367,61	6.685,98	7.020,29	7.371,30
XI	4.783,93	5.023,13	5.274,29	5.537,99	5.814,90	6.105,64	6.410,93	6.731,47	7.068,04	7.421,45	7.792,52	8.182,14
XII	5.310,16	5.575,67	5.854,46	6.147,17	6.454,54	6.777,27	7.116,13	7.471,93	7.845,53	8.237,80	8.649,69	9.082,18
XIII	5.894,28	6.189,00	6.498,45	6.823,37	7.164,54	7.522,76	7.898,91	8.293,85	8.708,54	9.143,97	9.601,16	10.081,22
XIV	6.542,65	6.869,78	7.213,27	7.573,94	7.952,63	8.350,27	8.767,77	9.206,17	9.666,47	10.149,80	10.657,29	11.190,15
XV	7.262,35	7.625,47	8.006,73	8.407,07	8.827,43	9.268,80	9.732,24	10.218,85	10.729,79	11.266,28	11.829,59	12.421,07
XVI	8.061,20	8.464,26	8.887,48	9.331,85	9.798,44	10.288,36	10.802,78	11.342,93	11.910,07	12.505,57	13.130,85	13.787,39
XVII	8.947,94	9.395,33	9.865,10	10.358,35	10.876,27	11.420,08	11.991,09	12.590,65	13.220,18	13.881,18	14.575,24	15.304,00

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017**

TABELAS DE VENCIMENTOS

(40h semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.460,11	3.633,12	3.816,39	4.008,25	4.208,64	4.419,33	4.640,33	4.873,26	5.118,22	5.375,17	5.643,92	5.926,11
II	3.840,72	4.032,75	4.234,39	4.446,11	4.668,41	4.901,84	5.146,93	5.404,27	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,92
III	4.263,19	4.476,35	4.700,17	4.935,18	5.181,93	5.441,03	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,61	6.944,30	7.291,51
IV	4.732,15	4.968,75	5.217,19	5.478,05	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,61	6.991,53	7.341,10	7.708,16	8.093,56
V	5.252,68	5.515,32	5.791,08	6.080,63	6.384,67	6.703,89	7.039,09	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,07	8.983,86
VI	5.830,47	6.121,99	6.428,09	6.749,50	7.086,97	7.441,33	7.813,39	8.204,06	8.614,26	9.044,98	9.497,23	9.972,09
VII	6.471,83	6.795,41	7.135,19	7.491,95	7.866,55	8.259,87	8.672,86	9.106,51	9.561,83	10.039,93	10.541,92	11.069,02
VIII	7.183,73	7.542,92	7.920,06	8.316,06	8.731,86	9.168,46	9.626,88	10.108,22	10.613,64	11.144,31	11.701,53	12.286,61
IX	7.973,93	8.372,64	8.791,26	9.230,83	9.692,37	10.176,99	10.685,84	11.220,12	11.781,14	12.370,19	12.988,71	13.638,13
X	8.851,07	9.293,63	9.758,30	10.246,22	10.758,54	11.296,46	11.861,28	12.454,34	13.077,06	13.730,92	14.417,46	15.138,34
XI	9.824,69	10.315,92	10.831,72	11.373,30	11.941,98	12.539,07	13.166,02	13.824,32	14.515,54	15.241,31	16.003,38	16.803,55
XII	10.905,41	11.450,67	12.023,20	12.624,37	13.255,59	13.918,37	14.614,28	15.345,00	16.112,24	16.917,86	17.763,75	18.651,94
XIII	12.105,00	12.710,25	13.345,76	14.013,05	14.713,70	15.449,38	16.221,85	17.032,95	17.884,60	18.778,83	19.717,76	20.703,65
XIV	13.436,55	14.108,38	14.813,79	15.554,48	16.332,20	17.148,82	18.006,26	18.906,57	19.851,90	20.844,49	21.886,71	22.981,06
XV	14.914,57	15.660,30	16.443,31	17.265,47	18.128,75	19.035,19	19.986,94	20.986,29	22.035,61	23.137,38	24.294,26	25.508,97
XVI	16.555,17	17.382,93	18.252,07	19.164,68	20.122,91	21.129,06	22.185,51	23.294,78	24.459,53	25.682,51	26.966,62	28.314,96
XVII	18.376,24	19.295,06	20.259,81	21.272,80	22.336,44	23.453,26	24.625,92	25.857,21	27.150,08	28.507,58	29.932,96	31.429,60

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.724,92	1.812,28	1.903,05	1.998,21	2.098,12	2.203,03	2.313,19	2.428,84	2.550,28	2.677,80	2.811,68	2.952,27
II	1.907,56	2.002,94	2.103,08	2.208,24	2.318,65	2.434,58	2.556,31	2.684,13	2.818,34	2.959,25	3.107,21	3.262,58
III	2.117,39	2.223,27	2.334,42	2.451,14	2.573,70	2.702,39	2.837,51	2.979,39	3.128,36	3.284,77	3.449,01	3.621,46
IV	2.350,31	2.467,82	2.591,21	2.720,77	2.856,81	2.999,66	3.149,64	3.307,12	3.472,47	3.646,10	3.828,40	4.019,82
V	2.608,84	2.739,28	2.876,24	3.020,05	3.171,06	3.329,61	3.496,09	3.670,90	3.854,44	4.047,16	4.249,53	4.462,00
VI	2.895,81	3.040,60	3.192,63	3.352,26	3.519,88	3.695,87	3.880,66	4.074,70	4.278,43	4.492,35	4.716,97	4.952,82
VII	3.214,35	3.375,07	3.543,82	3.721,01	3.907,06	4.102,42	4.307,54	4.522,91	4.749,06	4.986,51	5.235,84	5.497,63
VIII	3.567,93	3.746,32	3.933,64	4.130,33	4.336,84	4.553,68	4.781,37	5.020,43	5.271,45	5.535,03	5.811,78	6.102,37
IX	3.960,40	4.158,42	4.366,34	4.584,66	4.813,89	5.054,58	5.307,31	5.572,68	5.851,32	6.143,88	6.451,07	6.773,63
X	4.396,05	4.615,85	4.846,63	5.088,98	5.343,42	5.610,59	5.891,12	6.185,68	6.494,96	6.819,70	7.160,70	7.518,72
XI	4.879,61	5.123,60	5.379,77	5.648,75	5.931,20	6.227,75	6.539,15	6.866,10	7.209,40	7.569,88	7.948,37	8.345,78
XII	5.416,37	5.687,18	5.971,55	6.270,12	6.583,63	6.912,81	7.258,45	7.621,37	8.002,44	8.402,56	8.822,68	9.263,83
XIII	6.012,16	6.312,78	6.628,42	6.959,83	7.307,83	7.673,22	8.056,88	8.459,72	8.882,71	9.326,85	9.793,18	10.282,85
XIV	6.673,51	7.007,18	7.357,54	7.725,42	8.111,69	8.517,27	8.943,13	9.390,29	9.859,80	10.352,80	10.870,44	11.413,96
XV	7.407,60	7.777,98	8.166,86	8.575,21	9.003,98	9.454,18	9.926,88	10.423,23	10.944,39	11.491,60	12.066,18	12.669,50
XVI	8.222,43	8.633,55	9.065,22	9.518,48	9.994,41	10.494,13	11.018,84	11.569,78	12.148,27	12.755,68	13.393,47	14.063,14
XVII	9.126,90	9.583,24	10.062,40	10.565,52	11.093,80	11.648,48	12.230,91	12.842,46	13.484,58	14.158,81	14.866,75	15.610,08

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2017**
TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELAS DE VENCIMENTOS - (40h semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.652,69	3.835,33	4.028,80	4.231,34	4.442,88	4.665,30	4.898,60	5.144,50	5.403,10	5.674,34	5.958,05	6.255,95
II	4.054,48	4.257,21	4.470,07	4.693,57	4.928,25	5.174,66	5.433,39	5.705,06	5.990,31	6.289,83	6.604,32	6.934,53
III	4.500,47	4.725,50	4.961,78	5.209,87	5.470,35	5.743,87	6.031,06	6.332,62	6.649,25	6.981,71	7.330,80	7.697,34
IV	4.995,53	5.245,31	5.507,57	5.782,95	6.072,09	6.375,70	6.694,49	7.029,21	7.380,66	7.749,69	8.137,18	8.544,04
V	5.545,04	5.822,29	6.113,40	6.419,07	6.740,03	7.077,02	7.430,87	7.802,42	8.192,54	8.602,17	9.032,28	9.483,88
VI	6.154,98	6.462,73	6.785,87	7.125,17	7.481,42	7.855,50	8.248,27	8.660,68	9.093,72	9.548,41	10.025,82	10.527,12
VII	6.832,04	7.173,63	7.532,32	7.908,93	8.304,39	8.719,60	9.155,58	9.613,36	10.094,03	10.598,73	11.128,67	11.685,10
VIII	7.583,56	7.962,74	8.360,88	8.778,92	9.217,86	9.678,76	10.162,69	10.670,83	11.204,37	11.764,59	12.352,82	12.970,46
IX	8.417,74	8.838,64	9.280,57	9.744,60	10.231,83	10.743,42	11.280,59	11.844,61	12.436,85	13.058,69	13.711,63	14.397,20
X	9.343,71	9.810,89	10.301,43	10.816,50	11.357,33	11.925,20	12.521,46	13.147,53	13.804,90	14.495,15	15.219,91	15.980,91
XI	10.371,52	10.890,08	11.434,59	12.006,32	12.606,64	13.236,97	13.898,81	14.593,76	15.323,44	16.089,61	16.894,09	17.738,80
XII	11.512,38	12.088,00	12.692,39	13.327,02	13.993,37	14.693,03	15.427,68	16.199,07	17.009,02	17.859,47	18.752,45	19.690,07
XIII	12.778,74	13.417,68	14.088,56	14.792,99	15.532,64	16.309,26	17.124,73	17.980,97	18.880,02	19.824,02	20.815,22	21.855,97
XIV	14.184,40	14.893,62	15.638,30	16.420,21	17.241,22	18.103,29	19.008,45	19.958,87	20.956,82	22.004,65	23.104,89	24.260,14
XV	15.744,68	16.531,92	17.358,51	18.226,43	19.137,76	20.094,65	21.099,38	22.154,35	23.262,07	24.425,16	25.646,43	26.928,75
XVI	17.476,60	18.350,43	19.267,94	20.231,35	21.242,92	22.305,06	23.420,31	24.591,33	25.820,90	27.111,94	28.467,53	29.890,91
XVII	19.399,02	20.368,98	21.387,43	22.456,80	23.579,64	24.758,62	25.996,55	27.296,37	28.661,20	30.094,25	31.598,97	33.178,91

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.820,93	1.913,15	2.008,97	2.109,43	2.214,90	2.325,65	2.441,93	2.564,02	2.692,23	2.826,84	2.968,17	3.116,59
II	2.013,73	2.114,42	2.220,14	2.331,15	2.447,70	2.570,09	2.698,59	2.833,52	2.975,20	3.123,96	3.280,15	3.444,17
III	2.235,24	2.347,01	2.464,35	2.587,57	2.716,95	2.852,80	2.995,44	3.145,21	3.302,48	3.467,60	3.640,97	3.823,02
IV	2.481,12	2.605,17	2.735,43	2.872,21	3.015,81	3.166,61	3.324,94	3.491,18	3.665,74	3.849,03	4.041,48	4.243,56
V	2.754,05	2.891,74	3.036,32	3.188,14	3.347,55	3.514,93	3.690,68	3.875,22	4.068,97	4.272,42	4.486,05	4.710,35
VI	3.056,98	3.209,83	3.370,32	3.538,84	3.715,79	3.901,57	4.096,65	4.301,49	4.516,55	4.742,39	4.979,51	5.228,48
VII	3.393,25	3.562,92	3.741,07	3.928,11	4.124,52	4.330,75	4.547,29	4.774,65	5.013,38	5.264,05	5.527,25	5.803,62
VIII	3.766,51	3.954,84	4.152,57	4.360,21	4.578,22	4.807,12	5.047,49	5.299,86	5.564,85	5.843,10	6.135,25	6.442,02
IX	4.180,83	4.389,87	4.609,36	4.839,83	5.081,82	5.335,91	5.602,71	5.882,85	6.176,99	6.485,83	6.810,13	7.150,64
X	4.640,72	4.872,76	5.116,39	5.372,22	5.640,82	5.922,86	6.219,01	6.529,96	6.856,46	7.199,27	7.559,25	7.937,20
XI	5.151,20	5.408,76	5.679,20	5.963,15	6.261,32	6.574,38	6.903,10	7.248,25	7.610,67	7.991,20	8.390,76	8.810,29
XII	5.717,83	6.003,72	6.303,91	6.619,10	6.950,06	7.297,56	7.662,44	8.045,56	8.447,84	8.870,23	9.313,74	9.779,43
XIII	6.346,79	6.664,14	6.997,34	7.347,20	7.714,57	8.100,29	8.505,31	8.930,57	9.377,10	9.845,96	10.338,25	10.855,17
XIV	7.044,94	7.397,18	7.767,04	8.155,40	8.563,17	8.991,33	9.440,89	9.912,94	10.408,58	10.929,02	11.475,47	12.049,23
XV	7.819,89	8.210,88	8.621,42	9.052,49	9.505,12	9.980,38	10.479,39	11.003,36	11.553,53	12.131,20	12.737,76	13.374,65
XVI	8.680,07	9.114,07	9.569,78	10.048,26	10.550,68	11.078,21	11.632,12	12.213,74	12.824,42	13.465,64	14.138,92	14.845,87
XVII	9.634,88	10.116,62	10.622,45	11.153,57	11.711,25	12.296,81	12.911,66	13.557,24	14.235,10	14.946,86	15.694,20	16.478,90

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***ANEXO II À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL.

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99
II	3.075,23	3.228,99	3.390,44	3.559,96	3.737,96	3.924,86	4.121,10	4.327,15	4.543,51	4.770,69	5.009,22	5.259,68
III	3.413,50	3.584,18	3.763,39	3.951,56	4.149,13	4.356,59	4.574,42	4.803,14	5.043,30	5.295,46	5.560,24	5.838,25
IV	3.788,99	3.978,44	4.177,36	4.386,23	4.605,54	4.835,82	5.077,61	5.331,49	5.598,06	5.877,96	6.171,86	6.480,45
V	4.205,78	4.416,07	4.636,87	4.868,71	5.112,15	5.367,75	5.636,14	5.917,95	6.213,85	6.524,54	6.850,77	7.193,30
VI	4.668,41	4.901,83	5.146,92	5.404,27	5.674,48	5.958,21	6.256,12	6.568,92	6.897,37	7.242,24	7.604,35	7.984,57
VII	5.181,94	5.441,03	5.713,09	5.998,74	6.298,68	6.613,61	6.944,29	7.291,51	7.656,08	8.038,89	8.440,83	8.862,87
VIII	5.751,95	6.039,55	6.341,53	6.658,60	6.991,53	7.341,11	7.708,16	8.093,57	8.498,25	8.923,16	9.369,32	9.837,79
IX	6.384,66	6.703,90	7.039,09	7.391,05	7.760,60	8.148,63	8.556,06	8.983,86	9.433,06	9.904,71	10.399,95	10.919,94
X	7.086,98	7.441,33	7.813,39	8.204,06	8.614,27	9.044,98	9.497,23	9.972,09	10.470,69	10.994,23	11.543,94	12.121,14
XI	7.866,55	8.259,87	8.672,87	9.106,51	9.561,84	10.039,93	10.541,92	11.069,02	11.622,47	12.203,59	12.813,77	13.454,46
XII	8.731,87	9.168,46	9.626,88	10.108,23	10.613,64	11.144,32	11.701,53	12.286,61	12.900,94	13.545,99	14.223,29	14.934,45
XIII	9.692,37	10.176,99	10.685,84	11.220,13	11.781,14	12.370,19	12.988,70	13.638,14	14.320,05	15.036,05	15.787,85	16.577,24
XIV	10.758,53	11.296,46	11.861,28	12.454,34	13.077,06	13.730,92	14.417,46	15.138,33	15.895,25	16.690,01	17.524,51	18.400,74
XV	11.941,97	12.539,07	13.166,02	13.824,32	14.515,54	15.241,32	16.003,38	16.803,55	17.643,73	18.525,91	19.452,21	20.424,82
XVI	13.255,59	13.918,37	14.614,28	15.345,00	16.112,25	16.917,86	17.763,75	18.651,94	19.584,54	20.563,77	21.591,95	22.671,55
XVII	14.713,70	15.449,39	16.221,86	17.032,95	17.884,60	18.778,83	19.717,77	20.703,65	21.738,84	22.825,78	23.967,07	25.165,42

~~TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO – TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.~~

~~PADRÃO~~	~~REFERÊNCIA~~											
	~~A~~	~~B~~	~~C~~	~~D~~	~~E~~	~~F~~	~~G~~	~~H~~	~~I~~	~~J~~	~~K~~	~~L~~
~~I~~	~~1.381,13~~	~~1.451,08~~	~~1.523,76~~	~~1.599,95~~	~~1.679,95~~	~~1.763,95~~	~~1.852,15~~	~~1.944,75~~	~~2.041,99~~	~~2.144,09~~	~~2.251,29~~	~~2.363,86~~
~~II~~	~~1.527,37~~	~~1.603,74~~	~~1.683,92~~	~~1.768,12~~	~~1.856,52~~	~~1.949,35~~	~~2.046,82~~	~~2.149,16~~	~~2.256,62~~	~~2.369,45~~	~~2.487,92~~	~~2.612,32~~
~~III~~	~~1.695,38~~	~~1.780,15~~	~~1.869,15~~	~~1.962,61~~	~~2.060,74~~	~~2.163,78~~	~~2.271,97~~	~~2.385,57~~	~~2.504,85~~	~~2.630,09~~	~~2.761,59~~	~~2.899,67~~
~~IV~~	~~1.881,87~~	~~1.975,96~~	~~2.074,76~~	~~2.178,50~~	~~2.287,42~~	~~2.401,80~~	~~2.521,89~~	~~2.647,98~~	~~2.780,38~~	~~2.919,40~~	~~3.065,37~~	~~3.218,64~~
~~V~~	~~2.088,88~~	~~2.193,32~~	~~2.302,98~~	~~2.418,13~~	~~2.539,04~~	~~2.665,99~~	~~2.799,29~~	~~2.939,26~~	~~3.086,22~~	~~3.240,53~~	~~3.402,56~~	~~3.572,69~~
~~VI~~	~~2.318,65~~	~~2.434,58~~	~~2.556,31~~	~~2.684,13~~	~~2.818,34~~	~~2.959,25~~	~~3.107,21~~	~~3.262,58~~	~~3.425,70~~	~~3.596,99~~	~~3.776,84~~	~~3.965,68~~
~~VII~~	~~2.573,70~~	~~2.702,39~~	~~2.837,51~~	~~2.979,38~~	~~3.128,35~~	~~3.284,77~~	~~3.449,01~~	~~3.621,46~~	~~3.802,53~~	~~3.992,66~~	~~4.192,29~~	~~4.401,91~~
~~VIII~~	~~2.856,81~~	~~2.999,65~~	~~3.149,63~~	~~3.307,12~~	~~3.472,47~~	~~3.646,09~~	~~3.828,40~~	~~4.019,82~~	~~4.220,81~~	~~4.431,85~~	~~4.653,44~~	~~4.886,12~~
~~IX~~	~~3.171,06~~	~~3.329,61~~	~~3.496,09~~	~~3.670,90~~	~~3.854,44~~	~~4.047,16~~	~~4.249,52~~	~~4.462,00~~	~~4.685,10~~	~~4.919,35~~	~~5.165,32~~	~~5.423,59~~
~~X~~	~~3.519,88~~	~~3.695,87~~	~~3.880,66~~	~~4.074,70~~	~~4.278,43~~	~~4.492,35~~	~~4.716,97~~	~~4.952,82~~	~~5.200,46~~	~~5.460,48~~	~~5.733,51~~	~~6.020,18~~
~~XI~~	~~3.907,06~~	~~4.102,42~~	~~4.307,54~~	~~4.522,91~~	~~4.749,06~~	~~4.986,51~~	~~5.235,84~~	~~5.497,63~~	~~5.772,51~~	~~6.061,14~~	~~6.364,19~~	~~6.682,40~~
~~XII~~	~~4.336,84~~	~~4.553,68~~	~~4.781,37~~	~~5.020,43~~	~~5.271,46~~	~~5.535,03~~	~~5.811,78~~	~~6.102,37~~	~~6.407,49~~	~~6.727,86~~	~~7.064,25~~	~~7.417,47~~
~~XIII~~	~~4.813,89~~	~~5.054,59~~	~~5.307,32~~	~~5.572,68~~	~~5.851,32~~	~~6.143,88~~	~~6.451,08~~	~~6.773,63~~	~~7.112,31~~	~~7.467,93~~	~~7.841,32~~	~~8.233,39~~
~~XIV~~	~~5.343,42~~	~~5.610,59~~	~~5.891,12~~	~~6.185,68~~	~~6.494,96~~	~~6.819,71~~	~~7.160,69~~	~~7.518,73~~	~~7.894,66~~	~~8.289,40~~	~~8.703,87~~	~~9.139,06~~
~~XV~~	~~5.931,20~~	~~6.227,76~~	~~6.539,14~~	~~6.866,10~~	~~7.209,41~~	~~7.569,88~~	~~7.948,37~~	~~8.345,79~~	~~8.763,08~~	~~9.201,23~~	~~9.661,29~~	~~10.144,36~~
~~XVI~~	~~6.583,63~~	~~6.912,81~~	~~7.258,45~~	~~7.621,37~~	~~8.002,44~~	~~8.402,56~~	~~8.822,69~~	~~9.263,83~~	~~9.727,02~~	~~10.213,37~~	~~10.724,04~~	~~11.260,24~~
~~XVII~~	~~7.307,83~~	~~7.673,22~~	~~8.056,88~~	~~8.459,72~~	~~8.882,71~~	~~9.326,84~~	~~9.793,19~~	~~10.282,85~~	~~10.796,99~~	~~11.336,84~~	~~11.903,68~~	~~12.498,86~~

ANEXO III À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELA DE PROVIMENTO INICIAL

DENOMINAÇÃO	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Extensionista Rural	I	A	TABELA I DO ANEXO II
Técnico em Extensão Rural			TABELA II DO ANEXO II

*ANEXO IV À LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

**(Anexo IV com redação dada pela Lei n° 5.032, de 2026)*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.917,01	5.162,86	5.423,28	5.695,92	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,31	8.421,31
II	5.980,70	6.280,09	6.594,15	6.925,15	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.750,61	10.238,16
III	7.273,27	7.638,37	8.020,54	8.422,17	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,11	12.446,80
IV	8.843,30	9.286,30	9.751,23	10.240,49	10.751,67	11.289,63	11.854,10	12.446,80	13.069,13	13.722,59	14.408,71	15.129,15
V	10.081,35	10.586,37	11.116,41	11.674,15	12.256,88	12.870,16	13.513,67	14.189,35	14.898,80	15.643,72	16.425,93	17.247,21

(Tabela I com redação dada pela Lei n° 5.032, de 2026)

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.434,15	2.555,87	2.684,88	2.821,17	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.976,93	4.175,77
II	2.962,36	3.110,86	3.266,65	3.432,18	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.838,25	5.080,18
III	3.604,99	3.787,53	3.977,40	4.176,99	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,60	6.177,78
IV	4.386,37	4.607,87	4.839,11	5.082,53	5.335,65	5.603,41	5.883,58	6.177,79	6.486,66	6.810,99	7.151,56	7.509,11
V	5.000,44	5.252,97	5.516,58	5.794,07	6.082,64	6.387,90	6.707,30	7.042,65	7.394,80	7.764,52	8.152,75	8.560,39

(Tabela II com redação dada pela Lei n° 5.032, de 2026)

*ANEXO IV À LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

*TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.732,44	4.969,07	5.219,71	5.482,12	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,26	8.105,21
II	5.756,21	6.044,36	6.346,63	6.665,21	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.384,61	9.853,86
III	7.000,26	7.351,66	7.719,48	8.106,03	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,15	11.979,60
IV	8.511,36	8.937,73	9.385,21	9.856,10	10.348,09	10.865,86	11.409,14	11.979,60	12.578,57	13.207,50	13.867,86	14.561,26
V	9.702,94	10.189,00	10.699,14	11.235,95	11.796,80	12.387,06	13.006,42	13.656,74	14.339,56	15.056,52	15.809,36	16.599,82

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.342,78	2.459,93	2.584,10	2.715,27	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.827,65	4.019,03
II	2.851,16	2.994,09	3.144,03	3.303,35	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.656,64	4.889,49
III	3.469,67	3.645,36	3.828,10	4.020,20	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,75	5.945,89
IV	4.221,72	4.434,91	4.657,47	4.891,75	5.135,37	5.393,08	5.662,73	5.945,90	6.243,18	6.555,33	6.883,12	7.227,25
V	4.812,74	5.055,79	5.309,51	5.576,58	5.854,32	6.148,12	6.455,53	6.778,30	7.117,23	7.473,07	7.846,73	8.239,07

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

*ANEXO IV À LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.798,33	3.988,25	4.189,43	4.400,04	4.620,02	4.851,31	5.093,91	5.349,61	5.618,52	5.900,57	6.195,60	6.505,38
II	4.620,02	4.851,31	5.093,91	5.349,61	5.618,52	5.900,57	6.195,78	6.506,03	6.831,34	7.173,56	7.532,24	7.908,85
III	5.618,52	5.900,57	6.195,78	6.506,03	6.831,34	7.173,56	7.532,72	7.910,66	8.305,54	8.721,10	9.157,16	9.615,02
IV	6.831,34	7.173,56	7.532,72	7.910,66	8.305,54	8.721,10	9.157,15	9.615,02	10.095,76	10.600,54	11.130,56	11.687,09
V	7.787,73	8.177,86	8.587,29	9.018,16	9.468,31	9.942,06	10.439,16	10.961,12	11.509,17	12.084,62	12.688,84	13.323,29

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.880,35	1.974,38	2.074,05	2.179,33	2.288,39	2.403,10	2.523,45	2.651,32	2.784,81	2.925,84	3.072,13	3.225,74
II	2.288,39	2.403,10	2.523,45	2.651,32	2.784,81	2.925,84	3.072,50	3.226,69	3.388,41	3.559,52	3.737,49	3.924,37
III	2.784,81	2.925,84	3.072,50	3.226,69	3.388,41	3.559,52	3.738,17	3.926,18	4.121,74	4.328,57	4.545,01	4.772,26
IV	3.388,41	3.559,52	3.738,17	3.926,18	4.121,74	4.328,57	4.545,00	4.772,27	5.010,88	5.261,41	5.524,49	5.800,71
V	3.862,79	4.057,86	4.261,50	4.475,86	4.698,78	4.934,58	5.181,31	5.440,38	5.712,40	5.998,01	6.297,92	6.612,81

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.750,43	3.937,95	4.136,60	4.344,56	4.561,76	4.790,13	5.029,67	5.282,15	5.547,66	5.826,16		6.423,34
II	4.561,76	4.790,13	5.029,67	5.282,15	5.547,66	5.826,16	6.117,64	6.423,99	6.745,20	7.083,10	7.437,25	7.809,12
III	5.547,66	5.826,16	6.117,64	6.423,99	6.745,20	7.083,10	7.437,73	7.810,90	8.200,80	8.611,12	9.041,68	9.493,77
IV	6.745,20	7.083,10	7.437,73	7.810,90	8.200,80	8.611,12	9.041,67	9.493,77	9.968,45	10.466,86	10.990,20	11.539,71
V	7.689,52	8.074,73	8.479,00	8.904,43	9.348,91	9.816,68	10.307,51	10.822,90	11.364,03	11.932,22	12.528,83	13.155,27

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.856,64	1.949,48	2.047,89	2.151,84	2.259,53	2.372,80	2.491,62	2.617,88	2.749,70	2.888,94	3.033,39	3.185,06
II	2.259,53	2.372,80	2.491,62	2.617,88	2.749,70	2.888,94	3.033,76	3.186,00	3.345,68	3.514,64	3.690,36	3.874,89
III	2.749,70	2.888,94	3.033,76	3.186,00	3.345,68	3.514,64	3.691,02	3.876,67	4.069,77	4.273,99	4.487,70	4.712,07
IV	3.345,68	3.514,64	3.691,02	3.876,67	4.069,77	4.273,99	4.487,68	4.712,09	4.947,69	5.195,06	5.454,83	5.727,56
V	3.814,08	4.006,68	4.207,76	4.419,42	4.639,53	4.872,35	5.115,97	5.371,78	5.640,37	5.922,37	6.218,50	6.529,42

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.701,24	3.886,31	4.082,34	4.287,57	4.501,93	4.727,30	4.963,70	5.212,87	5.474,90	5.749,75	6.037,23	6.339,09
II	4.501,93	4.727,30	4.963,70	5.212,87	5.474,90	5.749,75	6.037,41	6.339,73	6.656,73	6.990,20	7.339,71	7.706,70
III	5.474,90	5.749,75	6.037,41	6.339,73	6.656,73	6.990,20	7.340,18	7.708,46	8.093,24	8.498,18	8.923,10	9.369,25
IV	6.656,73	6.990,20	7.340,18	7.708,46	8.093,24	8.498,18	8.923,08	9.369,25	9.837,70	10.329,58	10.846,06	11.388,36
V	7.588,66	7.968,82	8.367,79	8.787,64	9.226,29	9.687,93	10.172,32	10.680,94	11.214,98	11.775,72	12.364,50	12.982,73

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.832,29	1.923,91	2.021,03	2.123,62	2.229,90	2.341,67	2.458,94	2.583,55	2.713,63	2.851,05	2.993,61	3.143,29
II	2.229,90	2.341,67	2.458,94	2.583,55	2.713,63	2.851,05	2.993,97	3.144,21	3.301,80	3.468,54	3.641,96	3.824,06
III	2.713,63	2.851,05	2.993,97	3.144,21	3.301,80	3.468,54	3.642,61	3.825,83	4.016,39	4.217,93	4.428,84	4.650,27
IV	3.301,80	3.468,54	3.642,61	3.825,83	4.016,39	4.217,93	4.428,82	4.650,28	4.882,79	5.126,93	5.383,28	5.652,44
V	3.764,05	3.954,13	4.152,57	4.361,45	4.578,68	4.808,45	5.048,87	5.301,32	5.566,39	5.844,69	6.136,94	6.443,78

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO IV DA LEI 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS

(40h Semanais)

*TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.862,56	4.055,69	4.260,27	4.474,45	4.698,15	4.933,34	5.180,05	5.440,07	5.713,53	6.000,35	6.300,37	6.615,38
II	4.698,15	4.933,34	5.180,05	5.440,07	5.713,53	6.000,35	6.300,55	6.616,05	6.946,87	7.294,87	7.659,61	8.042,60
III	5.713,53	6.000,35	6.300,55	6.616,05	6.946,87	7.294,87	7.660,10	8.044,44	8.445,99	8.868,58	9.312,01	9.777,61
IV	6.946,87	7.294,87	7.660,10	8.044,44	8.445,99	8.868,58	9.312,00	9.777,61	10.266,49	10.779,80	11.318,79	11.884,73
V	7.919,42	8.316,15	8.732,51	9.170,66	9.628,42	10.110,18	10.615,69	11.146,48	11.703,79	12.288,97	12.903,42	13.548,59

**Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

*TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.912,15	2.007,76	2.109,12	2.216,18	2.327,09	2.443,74	2.566,12	2.696,15	2.831,91	2.975,31	3.124,09	3.280,29
II	2.327,09	2.443,74	2.566,12	2.696,15	2.831,91	2.975,31	3.124,46	3.281,25	3.445,71	3.619,72	3.800,70	3.990,74
III	2.831,91	2.975,31	3.124,46	3.281,25	3.445,71	3.619,72	3.801,38	3.992,58	4.191,44	4.401,77	4.621,87	4.852,96
IV	3.445,71	3.619,72	3.801,38	3.992,58	4.191,44	4.401,77	4.621,86	4.852,97	5.095,61	5.350,39	5.617,92	5.898,80
V	3.928,11	4.126,48	4.333,57	4.551,55	4.778,24	5.018,03	5.268,92	5.532,38	5.809,00	6.099,44	6.404,42	6.724,63

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

***ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.392,26	3.561,88	3.741,56	3.929,65	4.126,11	4.332,68	4.549,34	4.777,71	5.017,87	5.269,77	5.533,26	5.809,92
II	4.126,11	4.332,68	4.549,34	4.777,71	5.017,87	5.269,77	5.533,41	5.810,50	6.101,04	6.406,67	6.727,00	7.063,35
III	5.017,87	5.269,77	5.533,41	5.810,50	6.101,04	6.406,67	6.727,43	7.064,97	7.417,63	7.788,77	8.178,21	8.587,12
IV	6.101,04	6.406,67	6.727,43	7.064,97	7.417,63	7.788,77	8.178,20	8.587,12	9.016,47	9.467,28	9.940,65	10.437,68
V	6.955,18	7.303,60	7.669,26	8.054,07	8.456,10	8.879,20	9.323,15	9.789,32	10.278,77	10.792,70	11.332,33	11.898,95

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.679,33	1.763,30	1.852,32	1.946,34	2.043,75	2.146,20	2.253,68	2.367,88	2.487,10	2.613,05	2.743,71	2.880,89
II	2.043,75	2.146,20	2.253,68	2.367,88	2.487,10	2.613,05	2.744,04	2.881,74	3.026,17	3.178,99	3.337,94	3.504,84
III	2.487,10	2.613,05	2.744,04	2.881,74	3.026,17	3.178,99	3.338,54	3.506,45	3.681,11	3.865,82	4.059,13	4.262,07
IV	3.026,17	3.178,99	3.338,54	3.506,45	3.681,11	3.865,82	4.059,11	4.262,09	4.475,19	4.698,94	4.933,90	5.180,58
V	3.449,84	3.624,05	3.805,93	3.997,37	4.196,46	4.407,05	4.627,40	4.858,78	5.101,72	5.356,79	5.624,63	5.905,86

**Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

*ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017**

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.460,11	3.633,12	3.816,39	4.008,25	4.208,64	4.419,33	4.640,33	4.873,26	5.118,22	5.375,17	5.643,92	5.926,11
II	4.208,64	4.419,33	4.640,33	4.873,26	5.118,22	5.375,17	5.644,08	5.926,71	6.223,06	6.534,80	6.861,54	7.204,62
III	5.118,22	5.375,17	5.644,08	5.926,71	6.223,06	6.534,80	6.861,98	7.206,27	7.565,98	7.944,54	8.341,78	8.758,86
IV	6.223,06	6.534,80	6.861,98	7.206,27	7.565,98	7.944,54	8.341,76	8.758,86	9.196,80	9.656,63	10.139,46	10.646,43
V	7.094,28	7.449,67	7.822,65	8.215,15	8.625,22	9.056,78	9.509,62	9.985,10	10.484,35	11.008,56	11.558,98	12.136,93

Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

TABELA II – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.712,92	1.798,57	1.889,37	1.985,27	2.084,62	2.189,12	2.298,75	2.415,24	2.536,84	2.665,31	2.798,58	2.938,51
II	2.084,62	2.189,12	2.298,75	2.415,24	2.536,84	2.665,31	2.798,92	2.939,37	3.086,69	3.242,57	3.404,69	3.574,93
III	2.536,84	2.665,31	2.798,92	2.939,37	3.086,69	3.242,57	3.405,31	3.576,58	3.754,73	3.943,14	4.140,31	4.347,32
IV	3.086,69	3.242,57	3.405,31	3.576,58	3.754,73	3.943,14	4.140,30	4.347,33	4.564,69	4.792,92	5.032,57	5.284,19
V	3.518,83	3.696,53	3.882,04	4.077,31	4.280,39	4.495,19	4.719,94	4.955,95	5.203,75	5.463,93	5.737,13	6.023,98

Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

*ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

*Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2017**

TABELAS TRANSITÓRIAS DE VENCIMENTOS
(40h Semanais)

***TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.652,69	3.835,33	4.028,80	4.231,34	4.442,88	4.665,30	4.898,60	5.144,50	5.403,10	5.674,34	5.958,05	6.255,95
II	4.442,88	4.665,30	4.898,60	5.144,50	5.403,10	5.674,34	5.958,22	6.256,58	6.569,42	6.898,51	7.243,44	7.605,62
III	5.403,10	5.674,34	5.958,22	6.256,58	6.569,42	6.898,51	7.243,90	7.607,36	7.987,09	8.386,72	8.806,06	9.246,37
IV	6.569,42	6.898,51	7.243,90	7.607,36	7.987,09	8.386,72	8.806,05	9.246,37	9.708,67	10.194,09	10.703,80	11.238,99
V	7.489,13	7.864,31	8.258,04	8.672,39	9.105,28	9.560,86	10.038,90	10.540,86	11.067,89	11.621,27	12.202,33	12.812,45

*Tabela I com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

***TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.808,26	1.898,67	1.994,52	2.095,77	2.200,65	2.310,96	2.426,69	2.549,66	2.678,04	2.813,65	2.954,34	3.102,06
II	2.200,65	2.310,96	2.426,69	2.549,66	2.678,04	2.813,65	2.954,70	3.102,97	3.258,49	3.423,05	3.594,19	3.773,91
III	2.678,04	2.813,65	2.954,70	3.102,97	3.258,49	3.423,05	3.594,84	3.775,65	3.963,71	4.162,61	4.370,75	4.589,28
IV	3.258,49	3.423,05	3.594,84	3.775,65	3.963,71	4.162,61	4.370,74	4.589,29	4.818,75	5.059,68	5.312,68	5.578,30
V	3.714,68	3.902,27	4.098,11	4.304,25	4.518,62	4.745,38	4.982,65	5.231,79	5.493,38	5.768,04	6.056,44	6.359,26

*Tabela II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.

***ANEXO IV À LEI Nº 2.806, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.**

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – EXTENSIONISTA RURAL.

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.770,48	2.909,01	3.055,75	3.209,37	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,04	4.744,99
II	3.369,82	3.538,52	3.715,47	3.901,98	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.493,98	5.768,68
III	4.098,12	4.303,85	4.519,17	4.745,47	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,19	7.013,15
IV	4.982,75	5.232,36	5.494,33	5.770,00	6.058,02	6.361,13	6.679,18	7.013,15	7.363,80	7.731,98	8.118,58	8.524,51
V	5.680,33	5.964,89	6.263,53	6.577,80	6.906,14	7.251,69	7.614,27	7.994,99	8.394,73	8.814,46	9.255,18	9.717,94

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL.

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.371,52	1.440,10	1.512,80	1.589,59	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.240,80	2.352,84
II	1.669,14	1.752,81	1.840,59	1.933,86	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,11	2.862,42
III	2.031,23	2.134,09	2.241,07	2.353,53	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,11	3.480,86
IV	2.471,49	2.596,30	2.726,60	2.863,74	3.006,38	3.157,24	3.315,10	3.480,87	3.654,91	3.837,65	4.029,54	4.231,01
V	2.817,50	2.959,78	3.108,32	3.264,67	3.427,27	3.599,26	3.779,22	3.968,19	4.166,60	4.374,92	4.593,67	4.823,35